



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008296/2008-09
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-003.775 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria IRPJ Omissão de Receitas
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado KINSBERG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA E OUTROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

De se acolher os referidos embargos de declaração, diante da contradição apresentada entre o voto condutor e a parte dispositiva. A decadência foi afastada apenas para os períodos em que o pagamento foi comprovado nos termos do art. 150, §4º, do CTN e do Repetitivo REsp. 973.733/SC, do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a contradição apresentada, e retificar o decidido no Acórdão 1301-003.221, com efeitos infringentes, para afastar a decadência relativa à infração de omissão de receitas baseada em presunção legal, nos termos da tabela contida no voto da relatora. O Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto acompanhou o voto pelas conclusões por entender que os embargos deveriam ser rejeitados pela inexistência de contradição, devendo ser declarada de ofício a inexistência de decadência.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 4823 e ss) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1301-03.221, de 25/07/2018 (fls. 4804 e ss), que, por unanimidade de votos, decidiu por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para, relativamente à infração de omissão de receitas baseada em presunção legal, reduzir a multa de ofício para 75% e reconhecer a decadência do crédito tributário referente a essa mesma infração em relação ao PIS e a Cofins dos meses de dezembro de 2002 a novembro de 2003, e, em relação ao IRPJ e à CSLL, do 4º trimestre de 2002 ao 3º trimestre de 2003.

A PGFN foi cientificada dessa decisão e apresentou os presentes embargos dentro do prazo regimental previsto no art. 79, §2º, e art. 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes.

Segundo o relatório do Despacho de Admissibilidade dos Embargos opostos, de fl. 4831 e ss, o embargante alega omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, em relação ao fato de a turma julgadora ter entendido que houve pagamento de tributos a dar ensejo à decadência do crédito tributário relativo a 2003, conforme o seguinte excerto (fls. 4826):

Contudo, diante de todo o quadro desenhado pelo acórdão embargado no sentido da existência de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (julgamento do RESP nº 973.733/SC submetido à sistemática do art. 543-C do CPC) sobre a matéria e do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, ainda assim, não foi indicado em quais elementos probatórios lastreou sua conclusão para fundamentar sua convicção sobre a existência de recolhimentos antecipados. Logo, patente a omissão. Logo, fica evidente que o acórdão embargado não indica em quais precisos elementos probatórios devidamente colacionados ao caderno processual defluiu sua conclusão de que houve recolhimento antecipado em relação às rubricas/competências objetos do lançamento. Dever esse de fundamentação que decorre, como já adiantado, do devido processo legal, do princípio do contraditório, da publicidade, da paridade das armas, entre outros.

Aliás, a conclusão que se extrai a partir da decisão de primeira instância é que não houve pagamento antecipado em relação a todos os tributos e períodos de apuração considerados como decaídos. Veja-se:

[...]

Não suficiente, o vício também configura contradição. Isso porque, ao passo que o Colegiado se reporta ao julgamento do Resp. n. 973.733/SC, não aplica o seu entendimento.

Ou seja, a Turma a quo não aplicou o entendimento cristalizado pelo STJ, muito embora o cite, uma vez que não aferiu se houve ou não recolhimento antecipado nas competências consideradas como decaídas do tributo devido (nem indicou as provas que fundamentaram essa conclusão). Assim, caracterizada a contradição.

Logo, cumpre referir a falta de fundamentação do acórdão em relação à matéria, em atenção ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 31 e da Lei nº 9.784/99, sob pena de decretação de nulidade.

Nesses termos, revela-se a necessidade de se aclarar o decisum, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consentânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Transcreve-se o trecho do voto condutor da decisão embargada que trata da decadência declarada (fls. 4820):

A DRJ já afastou algumas competências do lançamento em razão da ocorrência da decadência nos termos do art. 173, I, do CTN, conforme já visto acima quando da análise do Recurso de Ofício.

Agora, em razão do meu entendimento de se afastar a multa qualificada para os lançamentos de omissão de receitas baseados na presunção legal entendo que deva ser aplicado o §4º do art. 150, do CTN, já que houve também o pagamento, de se afastar também para esses casos também o período de dezembro de 2002 a novembro de 2003 para o PIS e a COFINS, e do 4º trimestre de 2002 ao 3º trimestre de 2003 para o IRPJ e CSLL, considerando que a ciência do lançamento se deu em 18/12/2008.

Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar a turma julgadora, de ofício ou a requerimento. Na espécie, o embargante não reclama de qualquer questão que teria sido deixada sem apreciação, reclama apenas da falta de indicação da evidência que teria permitido à turma julgadora concluir que houve pagamento de tributos em determinados períodos, de forma a dar ensejo à declaração de decadência com fulcro no artigo 150, §4º, do CTN. Entendo que essa reclamação não pode ser classificada como de omissão passível de embargos, nos termos do dispositivo regimental supracitado.

Todavia, entendo que a falta de indicação da fonte que levou ao entendimento adotado no julgamento torna o acórdão obscuro. A obscuridade passível de embargos de declaração é o vício do texto do acórdão que o torna ininteligível e, portanto, de difícil interpretação¹. Entendo que os interessados somente podem alcançar uma clara compreensão do julgado quando puderem alcançar os elementos que o fundamentam. Assim, entendo que a falta da indicação desses elementos no acórdão é causa suficiente para provocar nova reunião da turma julgadora com o objetivo de suprir tal carência.

O despacho de admissibilidade admitiu os embargos para que a turma julgadora esclareça quais são as evidências que a levaram à conclusão de que houve pagamento de tributos no período alcançado pela decadência declarada, bem como as consequências dessa manifestação sobre a decisão embargada.

Recebi os autos em 27/11/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

O presente embargos de declaração opostos pela PGFN foram admitidos, conforme despacho de fls. 4831 e ss, diante da contradição apresentada no acórdão e para que se esclareça quais foram as evidências que levaram à conclusão de que houve pagamento de tributos no período alcançado pela decadência declarada, bem como as consequências da manifestação sobre a decisão embargada.

O meu voto, bem como todo o Colegiado me acompanhou no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para, relativamente à infração de omissão de receitas baseada em presunção legal, reduzir a multa de ofício para 75% e reconhecer a decadência do crédito tributário referente a essa mesma infração em relação ao PIS e a Cofins dos meses de dezembro de 2002 a novembro de 2003, e, em relação ao IRPJ e à CSLL, do 4º trimestre de 2002 ao 3º trimestre de 2003.

Tem razão em parte a PGFN em suas razões de embargos.

A declaração da decadência foi apenas em relação à parcela referente à omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários sem comprovação de origem, cuja multa qualificada foi afastada, aplicando-se assim, o art. 150, §4º, do CTN, e o Repetitivo do STF, REsp 973.733/SC, constatando-se o pagamento.

A DRJ já havia afastado alguns períodos e já havia apresentado a seguinte planilha, que faz parte do voto:

PLANILHA DE CÁLCULO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE 1º TRIMESTRE DE 2003.

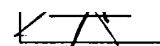
82. Seguem abaixo tabelas contendo os valores informados em DCTF/DCOMP relativos aos tributos em questão (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL):

FATO GERADOR	IRPJ (R\$)	OBSERVAÇÃO	PROCESSO (FLS.)
10/2002	77.714,18	Pagamento	3.261/3.262; 3.341/3.342
11/2002	48.151,35	Pagamento	3.261; 3.263; 3.341
12/2002	38.047,37	Pagamento	3.261; 3.264; 3.341*; 3.343*
1º Trimestre de 2003	81.493,17	Saldo a pagar	3.282
2º Trimestre de 2003	114.286,04	Saldo a pagar	3.289
3º Trimestre de 2003	85.687,68	Saldo a pagar	3.296
4º Trimestre de 2003	70.595,13	Parcelamento	3.301/3.302; 3.365/3.366
1º Trimestre de 2004	42.307,97	Parcelamento	3.308/3.309; 3.367/3.368
2º Trimestre de 2004	55.807,50	Parcelamento	3.308; 3.317; 3.369/3.370
3º Trimestre de 2004	53.869,30	Saldo a pagar	3.308; 3.325
4º Trimestre de 2004	24.685,41	Saldo a pagar	3.308; 3.333

Processo nº 19515.008296/2008-09
Acórdão nº 1301-003.775

S1-C3T1
Fl. 4.839

FATO GERADOR	PIS (R\$)	OBSERVAÇÃO	PROCESSO (FLS.)
12/2002	22.316,27	Pagamento	3.261; 3.265; 3.344/3.345
01/2003	7.354,88	Pagamento	3.282/3.283; 3.344
02/2003	9.289,47	Pagamento	3.282; 3.284; 3.344
03/2003	10.847,85	Pagamento	3.282; 3.285; 3.344
04/2003	19.802,70	Pagamento	3.289/3.290; 3.344
05/2003	8.965,07	Pagamento	3.289; 3.291; 3.344
06/2003	10.232,59	Pagamento	3.289; 3.292; 3.344
07/2003	8.235,61	Pagamento	3.296/3.297; 3.344
08/2003	7.552,38	Pagamento	3.296; 3.298; 3.346/3.352*; 3.354*
09/2003	12.828,73	Pagamento	3.296; 3.299; 3.346; 3.353
10/2003	8.899,41	Pagamento	3.301; 3.303; 3.346
11/2003	9.577,70	Pagamento	3.301; 3.304; 3.346
12/2003	6.020,34	Saldo a pagar	3.301
01/2004	4.075,38	Pagamento	3.308; 3.310; 3.346
02/2004	8.217,30	Pagamento	3.308; 3.311; 3.346
03/2004	3.407,41	Pagamento	3.308; 3.312; 3.346



FATO GERADOR	PIS (R\$)	OBSERVAÇÃO	PROCESSO (FLS.)
04/2004	10.053,41	Pagamento	3.308; 3.318; 3.354
05/2004	3.522,26	Parcelamento	3.308; 3.319; 3.371/3.372
06/2004	6.511,77	Pagamento	3.308; 3.320; 3.354
07/2004	3.699,28	Parcelamento	3.308; 3.326; 3.373/3.374
08/2004	3.568,96	Parcelamento	3.308; 3.327; 3.375/3.376
09/2004	12.189,28	Parcelamento	3.308; 3.328; 3.377/3.378
10/2004	806,72	Saldo a pagar	3.308; 3.334
11/2004	6.310,68	Pagamento	3.308; 3.335; 3.355
12/2004	2.855,35	Saldo a pagar	3.308; 3.336

Processo nº 19515.008296/2008-09
Acórdão n.º 1301-003.775

S1-C3T1
Fl. 4.840

FATO GERADOR	COFINS (R\$)	OBSERVAÇÃO	PROCESSO (FLS.)
12/2002	58.589,41	Pagamento	3.261; 3.266; 3.357/3.358
01/2003	33.945,58	Pagamento	3.282; 3.286; 3.357
02/2003	42.874,47	Pagamento	3.282; 3.287; 3.357
03/2003	50.067,00	Pagamento	3.282; 3.288; 3.357
04/2003	91.397,10	Pagamento	3.289; 3.293; 3.357
05/2003	41.377,23	Pagamento	3.289; 3.294; 3.357
06/2003	47.227,34	Pagamento	3.289; 3.295; 3.357
07/2003	38.010,51	Pagamento	3.296; 3.300; 3.357
08/2003	34.857,12	Saldo a pagar	3.296
09/2003	59.209,51	Saldo a pagar	3.296
10/2003	41.074,19	Pagamento	3.301; 3.305; 3.359
11/2003	44.204,79	Pagamento	3.301; 3.306; 3.359
12/2003	27.786,20	Pagamento	3.301; 3.307; 3.359; 3.362
01/2004	18.809,45	Pagamento	3.308; 3.313; 3.359
02/2004	37.925,98	Pagamento	3.308; 3.314; 3.359
03/2004	15.726,53	Pagamento	3.308; 3.315; 3.359
04/2004	46.400,34	Parcelamento	3.308; 3.321; 3.379/3.380
05/2004	16.256,57	Parcelamento	3.308; 3.322; 3.381/3.382
06/2004	30.054,33	Pagamento	3.308; 3.323; 3.363
07/2004	17.073,58	Parcelamento	3.308; 3.329; 3.383/3.384
08/2004	16.472,14	Parcelamento	3.308; 3.330; 3.385/3.386
09/2004	56.258,24	Parcelamento	3.308; 3.331; 3.387/3.388
10/2004	3.723,34	Saldo a pagar	3.308; 3.337
11/2004	29.126,22	Pagamento	3.308; 3.338; 3.363
12/2004	13.178,55	Saldo a pagar	3.308; 3.339

FATO GERADOR	CSLL (R\$)	OBSERVAÇÃO	PROCESSO (FLS.)
10/2002	43.045,66	Pagamento/DCOMP	3.261; 3.267/3.269; 3.276/3.281; 3.356
11/2002	27.081,73	Pagamento/DCOMP	3.261; 3.270/3.272; 3.276; 3.280/3.281; 3.356
12/2002	21.625,57	Pagamento/DCOMP	3.261; 3.273/3.275; 3.276; 3.280/3.281; 3.356
1º Trimestre de 2003	47.246,31	Saldo a pagar	3.282
2º Trimestre de 2003	64.954,46	Pagamento	3.289; 3.364

FATO GERADOR	CSLL (R\$)	OBSERVAÇÃO	PROCESSO (FLS.)
3º Trimestre de 2003	49.511,35	Saldo a pagar	3.296
4º Trimestre de 2003	41.361,37	Saldo a pagar	3.301
1º Trimestre de 2004	26.086,31	Parcelamento	3.308; 3.316; 3.389/3.390
2º Trimestre de 2004	33.376,05	Parcelamento	3.308; 3.324; 3.391/3.392
3º Trimestre de 2004	32.329,42	Saldo a pagar	3.308; 3.332
4º Trimestre de 2004	16.570,12	Saldo a pagar	3.308; 3.340

Diante disso, de fato, alguns períodos foram afastados sem o devido pagamento.

Assim, retificando meu voto, no sentido de se afastar apenas os seguintes períodos:

IRPJ - 4º trimestre de 2002

CSLL - Dezembro/2002

CSLL - 2º trimestre de 2003

Processo nº 19515.008296/2008-09
Acórdão n.º **1301-003.775**

S1-C3T1
Fl. 4.841

PIS - Dezembro/2002 e Janeiro a Novembro de 2003

COFINS - Dezembro/2002 e Janeiro a Julho de 2003 e Outubro e Novembro
de 2003

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto em conhecer dos presentes embargos de declaração, e acolhê-los para sanar a contradição apresentada, e retificar o decidido no teor do Acórdão 1301-003.221, com efeitos infringentes, para afastar a decadência relativa à infração de omissão de receitas baseada em presunção legal, conforme o quadro acima.

(Assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto